

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

CAIO GABRIEL VITÓRIO DE CARVALHO
JORLAN DA COSTA MONTEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DECORRENTE
DA PERDA DO TEMPO ÚTIL

TERESINA – PIAUÍ

2024

CAIO GABRIEL VITÓRIO DE CARVALHO
JORLAN DA COSTA MONTEIRO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DECORRENTE
DA PERDA DO TEMPO ÚTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor José Augusto de
Carvalho Mendes Filho.

TERESINA – PIAUÍ

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

C331r Carvalho, Caio Gabriel Vitorio de.

A responsabilidade civil nas Relações de consumo decorrente da perda do tempo útil. Caio Gabriel Vitorio de Carvalho; Jorlan da Costa Monteiro. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. José Augusto de Carvalho Mendes Filho – UNINOVAFAPI, 2024.

25. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Direito do consumidor. 2. Responsabilidade civil. 3. Dano temporal. 4. Desvio produtivo do consumidor. Título. II. Carvalho, Caio Gabriel Vitorio de. III. Monteiro, Jorlan da Costa.

CDD 343.071

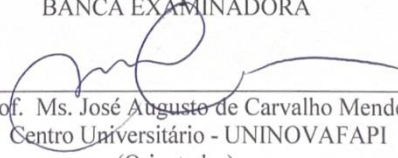
CAIO GABRIEL VITÓRIO DE CARVALHO
JORLAN DA COSTA MONTEIRO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO
DECORRENTE DA PERDA DO TEMPO ÚTIL**

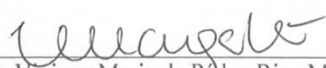
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 2024

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Profa. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Profa. Ma. Enedina Gizeli Albano Moura
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo realizar um estudo bibliográfico analisando possíveis reconhecimentos da responsabilidade civil do fornecedor e também de indenizações por danos temporal decorrentes da perda do tempo útil do consumidor, apoiando-se na justificativa dos inúmeros vícios e falhas comumente apresentados nos produtos e serviços oferecidos pelos fornecedores no mercado de consumo. A tutela constitucional do consumidor alcançou o patamar de direito fundamental, resultando na criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na ampliação do rol de princípios e direitos assegurados ao consumidor, incluindo a total reparação de quaisquer danos causados pela má prestação de serviços, bem como de danos morais e materiais. Este trabalho está dividido em três capítulos: o primeiro capítulo apresenta uma análise do tempo em seus vários aspectos; o segundo capítulo aborda os princípios constitucionais e legais que orientam a proteção ao consumidor; e o terceiro capítulo discute a tese do “Desvio Produtivo do Consumidor”, de autoria do advogado Marcos Dessaune.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Dano Temporal. Desvio Produtivo do Consumidor.

ABSTRACT

The present research aims to carry out a bibliographical study analyzing possible recognition of the supplier's civil liability and also compensation for temporal damages resulting from the loss of the consumer's useful time, based on the justification of the numerous defects and flaws commonly presented in products and services. offered by suppliers in the consumer market. Constitutional consumer protection has reached the level of a fundamental right, resulting in the creation of the Consumer Protection Code (CDC) and the expansion of the list of principles and rights guaranteed to consumers, including full compensation for any damages caused by poor service provision. , as well as moral and material damages. This work is divided into three chapters: the first chapter presents an analysis of time in its various aspects; the second chapter addresses the constitutional and legal principles that guide consumer protection; and the third chapter discusses the thesis of “Consumer Productive Deviation”, authored by lawyer Marcos Dessaune.

Keywords: Consumer Law. Civil responsibility. Temporal Damage. Consumer Productive Deviation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DO DANO TEMPORAL: O tempo em seus vários aspectos	8
2.1 Tempo como bem jurídico	10
3 TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.....	13
3.1 A Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Útil	16
3.2 O dano temporal e sua (im)possibilidade de reparação pecuniária	18
3.3 Entendimento dos Tribunais	20
4 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS.....	25
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA	28

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo parte do interesse em compreender que o tempo é um bem único, útil e irrecuperável, que não retorna ao seu estado anterior. Além disso, busca demonstrar a importância da defesa conquistada pelo consumidor por meio da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor, bem como a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, fundamentada em princípios constitucionais e legais, além de respaldada em doutrinas e jurisprudências.

O consumidor, na sociedade atual, enfrenta o mau atendimento por parte dos fornecedores, os quais, notoriamente, aplicam práticas abusivas ao colocarem seus produtos e serviços com vícios ou defeitos no mercado de consumo. Exemplos disso incluem a restituição de valores cobrados indevidamente, a demora na solução de um vício ou defeito no produto ou serviço, o atraso na entrega do bem adquirido ou a má prestação do serviço contratado, entre outros casos do cotidiano.

Nesse contexto, é dever dos fornecedores disponibilizarem produtos e serviços de qualidade; caso contrário, devem reparar o dano causado. No entanto, com frequência, as soluções fornecidas são insuficientes, pois não resolvem o problema em tempo hábil, obrigando os consumidores a perderem tempo ao tentarem resolver o problema de forma rápida e eficaz.

Essa perda de tempo imposta ao consumidor torna-se cada vez mais corriqueira, levando os consumidores, em sua condição de vulnerabilidade, a desperdiçarem uma parcela de seu tempo para corrigir falhas cuja responsabilidade recai sobre o fornecedor.

No entanto, ainda persiste o debate sobre se a perda de tempo imposta ao consumidor constitui apenas um mero dissabor ou se é uma prática vedada pelo sistema jurídico vigente. O entendimento majoritário, segundo Pereira (2016), é de que tal prática configura mero dissabor, não sendo sua violação passível de reparação.

Diante disso, os questionamentos para a resolução desse impasse dizem respeito à possibilidade de tutela do dano temporal e à necessidade de discutir a disciplina jurídica especial destinada aos consumidores, que visa justificar a inibição de práticas abusivas.

O antigo ditado "tempo é dinheiro" revela-se cada vez mais atual, pois o tempo é propriedade do indivíduo e pode ser transformado em qualquer coisa, não cabendo

a ninguém o desperdiçar. No entanto, na sociedade contemporânea, o consumidor tem sofrido com essa realidade, o que gera a chamada perda do tempo útil ou desvio produtivo. Assim, o tempo, uma vez desperdiçado em razão de mau fornecimento ou prestação inadequada de um produto ou serviço, deve ser tratado com relevância e proteção jurídica, não podendo sua perda injustificada ser admitida.

Por conseguinte, é imprescindível estudar a possibilidade e a necessidade de reconhecer essa nova teoria, a qual fundamenta este trabalho e defende a indenização não por dano moral ou material, mas sim por um dano temporal, isto é, pelo tempo perdido pelo consumidor ao ter que resolver problemas ocasionados pelos fornecedores.

Este trabalho de conclusão de curso divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo, realiza-se uma análise do tempo em seus diversos aspectos, abordando a definição da palavra "tempo", o tempo como dimensão subjetiva e como bem jurídico.

No segundo capítulo, são abordados os princípios constitucionais e legais que orientam a proteção ao consumidor. Também são analisados alguns dos direitos básicos assegurados ao consumidor, com foco nos vícios e defeitos dos produtos e serviços, bem como nas práticas abusivas decorrentes da quebra de boa-fé.

Por fim, o terceiro capítulo discute a tese do "Desvio Produtivo do Consumidor", desenvolvida pelo advogado Marcos Dessaune, e a responsabilidade civil do fornecedor pela perda do tempo útil, além da possibilidade de reparação pecuniária. Ao final, são examinados julgados que aplicam a teoria da perda do tempo útil, os quais impõem ao fornecedor causador do dano o dever de ressarcir o tempo despendido pelo consumidor na solução da falha.

Finalmente, o estudo é concluído com as considerações finais e as referências bibliográficas. Espera-se chegar à conclusão de que o dano temporal deve ser considerado um dano autônomo, com características próprias, e que merece ser indenizado pecuniariamente pelo fornecedor responsável pela causa do problema.

2 DO DANO TEMPORAL: O tempo em seus vários aspectos

Sabe-se que o dano temporal pode ser abordado em muitas situações do cotidiano em que há uma efetiva sensação de perda do tempo. Em determinadas situações, pode-se afirmar sobre a existência de uma certa tolerância, desde que essa perda não cause algum tipo de dano.

O dano é a razão da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, ou seja, é o que obriga a reparação. Se o ato ilícito não causar dano a outrem, não há que se falar em indenização. Portanto, é a lesão de um bem relacionado à pessoa, desde que sejam tutelados por lei (Dessaune, 2011).

Apesar de não ser tutelado e reconhecido pelas normas legais como bem jurídico como deveria, o dano temporal é importante. Por isso, Marcos Dessaune elaborou sua tese do Desvio Produtivo.

Em relação ao tempo, dificilmente se chegará a um consenso sobre sua definição absoluta e definitiva, tendo em vista que ele pode ser analisado por diferentes pessoas, com diferentes aspectos, como o aspecto físico, filosófico, subjetivo, jurídico.

No âmbito do Direito do Consumidor, houve certa evolução em relação à responsabilidade civil dos fornecedores, reconhecendo a ampliação dos interesses sujeitos a tutela e consequente busca pela maior proteção do consumidor. O autor Héctor Valverde Santana trouxe a tese de que "o desenvolvimento da Ciência Jurídica tem revelado atualmente a extrema necessidade de proteger outros bens valiosos do indivíduo e da coletividade para a manutenção da paz social" (Santana, 2016).

Na atualidade, um dos maiores transtornos enfrentados pelos consumidores é em relação ao tempo gasto por eles enquanto tentam achar a solução de problemas ocasionados exclusivamente pelos fornecedores. André Gustavo Corrêa de Andrade entende que os consumidores são obrigados a sair de sua rotina diária e perder seu tempo solucionando problemas advindos pelos fornecedores que não colocam à disposição meios rápidos e eficazes para reclamações e informações (Andrade, 2005).

Sobre o tema, inclusive, pontuam Loureiro e Santana:

Nas relações de consumo, verificam-se constantes abusos dos fornecedores, como a não prestação de serviços ou má prestação de serviços, fatores esses que ocasionam uma perda injusta, desproporcional e desarrazoado de tempo dos consumidores, os quais são forçados a deixar seus compromissos diários, profissionais, de lazer, de descanso, de estar na companhia de familiares ou da pessoa amada para buscar uma solução efetiva e idônea dos problemas afetos às relações de consumo. Ocorre que, até alcançar a solução adequada, passam-se horas, dias, meses e até anos. Um tempo injustamente perdido por culpa exclusiva do fornecedor (Loureiro; Santana, 2016, p 359).

Nota-se que os abusos são por parte dos fornecedores, porém, quem possui o ônus do sacrifício do seu tempo na solução dos problemas causados é o consumidor.

Por conta dessa situação, verifica-se a necessidade da responsabilização do fornecedor pela perda do tempo útil do consumidor no exercício de seus direitos, dando origem, portanto, a um novo tipo de dano, chamado dano temporal, ou ainda, de desvio produtivo, o qual, mesmo não tendo previsão expressa na legislação brasileira, vem sendo reconhecido pela doutrina e por alguns Tribunais (Guollo, 2017).

O dano temporal foi desprezado pelo mundo jurídico durante muito tempo, tendo em vista a perda do tempo útil não ser novidade nas relações de consumo, diante do abuso dos fornecedores em relação aos consumidores. Tal dano não se incluía no conceito de nenhum outro dano, como, por exemplo, o dano patrimonial e moral, o que vem sendo aceito atualmente por jurisprudências. O tempo começa a ser estudado e melhor aplicado, juridicamente, quando começa a ser perceptível que ele não é apenas inestimável, mas também irrecuperável. O tempo, por conta de sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que ultrapassa sua dimensão econômica e é um bem irrecuperável. Portanto, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, deve ser indenizado (Andrade, 2005).

Fica evidente que o consumidor não deve gastar mais tempo do que o necessário para resolver problemas causados por fornecedores na relação de consumo. Diversos doutrinadores começaram a entender o tempo como sendo um bem jurídico tutelável e passível de indenização e, concordando com a teoria de Marcos Dessaune, que seria uma nova categoria de dano, não sendo tal dano moral, nem material, mas sim um dano temporal.

Tendo em vista que a tese do Desvio Produtivo do Consumidor vem crescendo no âmbito jurídico, têm-se a possibilidade do consumidor, diante de cada caso concreto, de ser indenizado pela perda de seu tempo útil em razão dos vícios e/ou defeitos em produtos e/ou serviços que são colocados no mercado de consumo pelos fornecedores.

2.1 Tempo como bem jurídico

O magistrado e professor Pablo Stolze Gagliano buscou uma definição da natureza jurídica do instituto "tempo", incentivando o leitor a considerar o tempo em uma dupla perspectiva: a dinâmica e a estática.

Segundo Stolze, a perspectiva mais apresentada seria a "dinâmica", que quer significar o movimento. Para ele, "o tempo é um 'fato jurídico em sentido estrito ordinário', ou seja, um acontecimento natural, apto a deflagrar efeitos na órbita do

Direito". Além disso, ele ainda diz: "os fatos jurídicos ordinários são fatos da natureza de ocorrência comum, costumeira, cotidiana: o nascimento, a morte, o decurso do tempo" (Gagliano, 2012). Já em sua perspectiva "estática", o tempo seria um valor, um bem relevante, passível de proteção jurídica.

De acordo com o autor:

As exigências da contemporaneidade têm nos defrontado com situações de agressão inequívoca à livre disposição e uso do nosso tempo livre, em favor do interesse econômico ou da mera conveniência negocial de um terceiro. (Gagliano, 2012, p 45).

A doutrina, finalmente, havia percebido esta agressão, especialmente no âmbito do Direito do Consumidor, o que tem levado ao reconhecimento da importância do tempo como um bem jurídico merecedor de indiscutível tutela (Gagliano, 2012).

No entanto, o tempo útil, livre e produtivo das pessoas não é reconhecido pela Constituição Federal como um bem jurídico, inexistindo, portanto, disciplina específica no Direito acerca das consequências fáticas danosas decorrentes da violação desse valor que, ainda assim, ele considera supremo (Dessaune, 2011).

Portanto, não se pode impor a ninguém obrigação de reparar situações que, embora subtraíam da pessoa um recurso precioso, ainda não estejam reguladas e protegidas pelo ordenamento jurídico. A falta de punição legal faz com que os casos de má prestação de serviço ou produto se multipliquem, causando a frustração do consumidor, o qual não será amparado judicialmente e não será indenizado em relação aos maus fornecedores.

A tese elaborada por Dessaune aborda, principalmente, sobre a importância do tempo, apesar de não ser tutelado e reconhecido pelas normas legais como bem jurídico como deveria (Dessaune, 2011). Em seu livro, o autor fez uma pesquisa com diferentes pessoas de idades distintas para responderem à questão do desvio produtivo do seu tempo relacionado aos problemas de consumo.

Dessa pesquisa, Dessaune chegou à conclusão de que 83,8% responderam que já foram vítimas de práticas abusivas de produtos e serviços defeituosos. Além disso, menos da metade dessas pessoas não conseguiram resolver seus problemas. Na pesquisa, o jurista concluiu que metade das pessoas informou que o tempo perdido era muito importante, enquanto outras se referiram mais a questões emocionais, como raiva e estresse. Para resolverem tais problemas causados pelos fornecedores, eles precisam se desviar do trabalho, estudo e do descanso, sendo que 74% das pessoas

alegaram que gastam de duas a quatro horas por semana tentando achar uma solução (Dessaune, 2017).

Diante disso, entende-se por que o jurista, de forma original, construiu sua tese, para poder abarcar a possibilidade de trazer o tempo como um bem jurídico a ser tutelado. Ainda que o tempo não seja considerado um bem jurídico tutelado pelo Estado, pode-se entender que ele está protegido implicitamente, por alguns princípios, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da informação, da vulnerabilidade e hipossuficiência, da confiança e da segurança.

O tempo como bem jurídico constitui uma base para o desenvolvimento de qualquer relação jurídica e extrajurídica. Ele é a base da vida e é nele que se desenvolvem todas as atividades existenciais humanas (Dessaune, 2017).

Ainda em relação a isso, existem Municípios que possuem legislações que dizem respeito à espera em filas de banco, como, por exemplo, a Lei nº 5.054/1998, do Município de Natal/RN, a Lei nº 3.622/2016, do Município de Feira de Santana/BA, a Lei nº 3.975/1999, do Município de Chapecó/SC, a Lei nº 11.781/2015, do Município de São José do Rio Preto/SP e a Lei nº 6.852/2005, do Município de São José dos Campos/SP.

Vale ressaltar que não há uma Lei Federal nesse sentido, apenas alguns Municípios possuem sua própria Lei. Nos Municípios que possuem tal Lei, ao ser desrespeitada pelos bancos, os consumidores têm a possibilidade de processar o banco em uma indenização por danos morais.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESPERA EM FILA DE BANCO - TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DESGASTES - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS SENTENÇA REFORMADA. 1. A instituição financeira responde objetivamente pela má prestação do serviço art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A espera em fila de agência bancária, além do limite temporal definido por lei estadual, é fato capaz de gerar desgastes, afetando a honra subjetiva da pessoa e ocasionando prejuízos de ordem extrapatrimonial. 3. A imposição de multa administrativa pelos órgãos de controle das atividades bancárias não exclui a responsabilização civil pela defeituosa prestação de serviço. 4. Sentença reformada. (BRASIL. TJ-MG, 10ª Turma Recursal de Belo Horizonte, Recurso Inominado n.º 9058428.19. 2014.813.0024, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data do Julgado 09/03/2015).

O juiz, ressaltou, ainda, que a espera em fila de banco, por mais de uma hora, causa desgaste físico e aborrecimento excessivo ao consumidor. Portanto, com o ressarcimento por danos morais, é possível sensibilizar os bancos a disporem de um

tratamento adequado ao consumidor, além de incentivar a contratação de pessoas para atender melhor o público.

Visto isso, entende-se que, de fato, o consumidor, ao perder seu tempo, seja em fila de banco, seja resolvendo outros assuntos referentes ao erro dos fornecedores, sofre um desgaste físico enorme, além de um aborrecimento excessivo aos aborrecimentos cotidianos de cada um.

Essa hipótese deve ser análoga a outras ocorrências cotidianas que os consumidores passam em virtude do mau fornecimento de seus produtos ou serviços, como, por exemplo, ficar horas no telefone tentando resolver um problema com sua operadora de telefone ou internet. Deve, também, ser analisada de acordo com a tese do Desvio Produtivo do Consumidor, tendo em vista a possibilidade de um dano temporal.

Saindo do campo das Leis Municipais, o tempo como bem jurídico ainda aparece na legislação brasileira quando se trata dos prazos, como, por exemplo, o Código Civil, que determina em seus artigos 331 a 333 o tempo do pagamento, e o Código de Processo Civil, que em seus artigos 212 a 216 rege o tempo dos atos processuais (BRASIL, 2002 e BRASIL, 2015).

Portanto, entende-se que o tempo não é um bem diretamente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém ele pode ser tutelado, implicitamente, através de princípios fundamentais que regem o ordenamento.

3 TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

A teoria do desvio produtivo do consumidor e o prejuízo do tempo desperdiçado começou a ser elaborada pelo autor Marcos Dessaune, de forma original, no ano de 2007 e, sendo somente publicada no ano de 2011.

A relação entre fornecedor e consumidor aumenta a cada dia e, pela ineficiência do fornecedor, que entrega produtos ou serviços com vícios ou defeitos, acabam frustrando os consumidores que tinham expectativas sobre determinado produto ou serviço.

Em sua obra, Dessaune afirma que:

O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para

tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível (Dessaune, 2011, p 45).

Com isso, analisa-se que a Teoria do Desvio Produtivo se aplica porque o consumidor se desvia de suas atividades produtivas para resolver problemas causados exclusivamente pelos fornecedores, que sequer deveriam existir.

Inicialmente, é patente asseverar a importância do princípio axiológico transcendental da humanidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e está diretamente relacionado à proteção do consumidor na teoria do desvio produtivo.

Este princípio assegura que toda pessoa tem direito a uma existência digna, na qual o tempo de vida deve ser respeitado e não desperdiçado por falhas cometidas pelos fornecedores de produtos ou serviços. Assim, a perda do tempo útil pode ser vista como uma violação direta à dignidade do consumidor, ao desconsiderar o valor que esse tempo tem na realização de suas atividades pessoais e profissionais.

O princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), impõe a obrigação de que as partes em uma relação de consumo ajam com lealdade, transparência e confiança mútua. Na teoria do desvio produtivo, a boa-fé é violada quando o fornecedor falha em solucionar problemas rapidamente, obrigando o consumidor a desviar seu tempo e esforço para resolver questões que surgiram em virtude da má prestação de serviços ou defeitos em produtos. Portanto, o desrespeito à boa-fé configura um dano ao consumidor, justificando a necessidade de indenização pelo tempo perdido.

Em seguida, importante mencionar o princípio da informação, também consagrado no CDC, que estabelece o dever do fornecedor de fornecer informações claras e adequadas sobre produtos e serviços. A falha em atender a esse princípio pode levar o consumidor a desperdiçar tempo na busca de soluções para problemas que poderiam ter sido evitados com uma comunicação mais eficiente. Assim, a perda de tempo útil devido à falta de transparência ou informações erradas reforça a aplicabilidade da teoria do desvio produtivo do consumidor, justificando a reparação.

A teoria do desvio produtivo do consumidor também se apoia nos princípios da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, previstos no artigo 4º, inciso I, do CDC. O consumidor, por ser a parte mais fraca na relação de consumo, está em desvantagem em relação aos fornecedores, o que exige uma maior proteção legal.

Essa proteção é especialmente importante quando o consumidor é forçado a desperdiçar tempo tentando resolver problemas criados pelo fornecedor. A vulnerabilidade do consumidor justifica, assim, a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação do tempo perdido.

E, por fim, no que tange aos princípios que protegem e fundamentam a Teoria do Desvio Produtivo, têm-se os princípios da confiança e da segurança, implícitos nas relações de consumo, que impõem ao fornecedor o dever de oferecer produtos e serviços de qualidade que não gerem insegurança ou desconfiança ao consumidor. Quando o consumidor é obrigado a investir tempo e esforço para corrigir problemas decorrentes de falhas do fornecedor, sua confiança é traída, e sua segurança jurídica é comprometida. A violação desses princípios, portanto, justifica a aplicação da teoria do desvio produtivo e a consequente reparação pelo tempo perdido.

Mesmo o Código de Defesa do Consumidor enaltecendo que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo tenham qualidade e segurança e proíba práticas abusivas, ainda são vistas acontecendo cotidianamente (Brasil, 1990).

Sendo assim, o fornecedor se exime da responsabilidade imediata e causa um problema ao consumidor, que, sem dever, emprega esforços para resolver vícios ou defeitos que surgem em seus produtos ou serviços adquiridos.

Com isso, o consumidor desperdiça seu precioso tempo e acaba adiando ou cancelando outras atividades existenciais, sejam elas o trabalho, estudo, lazer. Práticas reiteradas enfrentadas pelos consumidores, como ficar horas na fila de um banco; telefonar para Serviço de Atendimento ao Consumidor em que um atendente transfere para outros, ficando horas no telefone; esperar horas no aeroporto para fazer o embarque, são umas das situações em que devem ser vistas como um dano temporal através da tese do Desvio Produtivo do Consumidor.

Tais situações são casos típicos e cotidianos em que o consumidor desperdiça seu tempo e desvia de suas tarefas por um problema que o próprio fornecedor deu causa. Diante da sensação de impunidade, o fornecedor não se preocupa em colocar produtos e serviços de qualidade no mercado de consumo, causando um desequilíbrio nas relações consumeristas.

Quando o tempo, que o homem deveria dedicar ao lazer, estudo e trabalho, é tomado por obstáculos das relações jurídicas estabelecidas entre o consumidor e o fornecedor, impede-se que o usufruto daquilo que se busca no momento do consumo: o prazer que este proporciona (Jonsson, 2004).

Marcos Dessaune (2011) afirma que o reconhecimento do novo dano temporal se dá por conta das incansáveis ocorrências de mau atendimento aos consumidores. Diz, ainda, que deve haver prévia disposição legal ou constitucional tutelando esse novo dano.

Destaca-se, ainda, que a teoria do dano pela perda do tempo útil não permaneceu apenas no Brasil, mas havendo pesquisas e artigos escritos na Argentina. Para o argentino Baroncelli (2013), para calcular o valor a ser pago ao consumidor, deve-se analisar a quantidade de tempo investida para a solução do conflito, multiplicado pelo valor da hora paga do ofendido, ou, caso o ofendido não realize atividade registrada ou remunerada, será de acordo com os valores oficiais do salário-mínimo.

A Tese do Desvio Produtivo é de extrema importância para as relações de consumo e para os consumidores, sendo, portanto, o dano temporal, um novo dano que deve ser reconhecido como um dano autônomo, passível de indenização.

A referida obra do autor Marcos Dessaune começou a ser admitida e aplicada especialmente pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, que será visto em um tópico específico deste trabalho.

3.1 A Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Útil

Como se sabe, o Estado impõe a todos os indivíduos, seja por meio da Constituição, seja através da legislação infraconstitucional, inúmeros deveres de conduta. Além disso, sabe-se também que as pessoas criam para si obrigações por intermédio dos contratos, das declarações unilaterais de vontade e dos atos ilícitos.

Entretanto, se o contratante não cumpre tais deveres jurídicos no tempo, lugar e modo como estabelecidos, sujeita-se, impreterivelmente, às sanções previstas na própria norma violada ou em outras, tornando-se responsável por indenizar os danos que eventualmente causar a outrem.

O Código Civil, nos artigos 927 a 954 (Brasil, 2002), traz a responsabilidade civil extracontratual, dentre eles o que mais se destaca é o artigo 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

A responsabilidade civil traz como elementos para sua configuração: o ato ilícito, a conduta do agente, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

O ato ilícito pode ser entendido como um fato jurídico que contraria as normas

jurídicas vigentes, causando lesão a alguém que é titular de um direito. O ato praticado pode ser de forma comissiva ou omissiva, causando dano patrimonial ou moral ao lesado, devendo sempre haver uma relação de conexão entre eles.

Outro elemento da responsabilidade civil é a culpa, que consta do artigo 186 do Código Civil (Brasil, 2002), onde há a expressão negligência ou imprudência; sendo assim, o agente não prevê o resultado, mas há uma certa previsibilidade do evento.

O dano está diretamente relacionado com o ato praticado, conforme menciona Nader (2016, p. 77), porém também está diretamente ligado à quantificação da reparação.

O nexos causal é o elemento de conexão entre a conduta e o resultado danoso, pois tem que haver uma relação de conexão entre os elementos, porque, senão, não há responsabilidade civil.

Assim, havendo relação, ora nexos de causalidade, entre o ato ilícito, a conduta e o resultado danoso, haverá a configuração da responsabilidade civil.

Existe, portanto, a disciplina denominada “responsabilidade civil”, a consequência jurídica patrimonial fruto do descumprimento de uma relação obrigacional, da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral.

Nas relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de culpa. Sendo assim, o fornecedor de produtos e/ou serviços tem o dever de reparar o prejuízo causado ao consumidor, independentemente de ter agido com culpa ou não, bastando estarem presentes os elementos: conduta, nexos causal e dano (Brasil, 1990).

Em relação à perda de tempo do consumidor, a conduta que causa tal dano é aquela em que o fornecedor demonstra total descaso com o consumidor e também com o Código de Defesa do Consumidor. São condutas como desrespeitar os prazos para trocas e o tempo limite previsto na legislação para atendimento em bancos, que representam o mau atendimento do fornecedor ao consumidor e dão origem ao dano temporal.

O dano decorre da lesão a um bem juridicamente protegido, e tal bem pode estar protegido pelo ordenamento jurídico expressa ou implicitamente, sendo decorrente dos princípios que regem o direito.

O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece taxativamente todos os interesses merecedores de tutela e contém uma cláusula geral de indenizar, que abrange a possibilidade de surgimento de novos interesses merecedores de proteção,

como, por exemplo, o dano pela perda de uma chance e o dano pelo abandono afetivo (Tartuce, 2019).

Em relação ao dano temporal, sua tutela vem da importância que o tempo tem na vida das pessoas. O tempo atravessa todo o ordenamento jurídico e compõe o elemento necessário para a realização de outros direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e lazer. Portanto, o tempo não pode ser tirado do cidadão, sob pena de comprometer a realização de tais direitos.

Tendo em vista que o tempo perdido é irrecuperável e sendo impossível sua reparação ao “status quo ante”, a única forma de compensar o consumidor por seu tempo desperdiçado é através de pecúnia. Portanto, o fornecedor deverá indenizar o consumidor pelo tempo que ele perdeu ao tentar resolver problemas no mercado de consumo.

Portanto, para que a responsabilidade civil seja aplicada no caso da perda de tempo do consumidor, é necessária a presença de vício ou defeito no produto ou serviço fornecido; o descaso com o consumidor ou com o Código de Defesa do Consumidor, ocasionando a demora ao solucionar o problema ou o desrespeito dos prazos previstos em lei para a solução de tais falhas apresentadas; e a relação de causalidade entre o vício ou defeito, a prática abusiva e o tempo desperdiçado pelo consumidor (Filomeno, 2018).

Demonstrados os requisitos, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, e o fornecedor deverá indenizar o consumidor por ter tido seu tempo desperdiçado por conta de uma falha causada exclusivamente pelo fornecedor.

3.2 O dano temporal e sua (im)possibilidade de reparação pecuniária

O tempo, no sentido de tempo pessoal, útil ou livre, de que cada pessoa dispõe na vida, caracteriza-se essencialmente pela escassez, pela inacumulabilidade e pela irrecuperabilidade.

Trata-se de um valor primordial e, possivelmente, mais valioso da pessoa, comparável à saúde física e mental da pessoa, até para que possa, de forma plena, gozar do tempo.

Todavia, o tempo não integrou, de forma expressa, o rol de bens e interesses juridicamente abrigados pela Constituição Federal, ao lado, por exemplo, da vida, da saúde, da liberdade, da igualdade, da privacidade, da honra, da imagem e do patrimônio material. Em tese, não se poderia aplicar as regras atinentes à

responsabilidade civil em caso de eventual violação daquele valor, eis que não há indenização sem danos.

Apesar de não ser reconhecido expressamente pela Constituição Federal, seria possível, por meio de uma rigorosa interpretação, entender que a Constituição protege o valor tempo, como bem jurídico, pelo menos de maneira implícita, o que viabiliza, sem nenhuma dificuldade, sua respectiva reparação, caso fosse detectado algum dano quanto àquele bem.

O autor Umberto Cassiano Garcia Scramim, assim como outros autores já mencionados, entende que o tempo útil, quando tirado do consumidor, gera o dever de indenizar (Scramim, 2016).

De acordo com o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Portanto, retirar o tempo do consumidor atende as condições civis para que haja reparação do dano.

Marcos Dessaune dispõe em seu livro que:

O tempo de que cada indivíduo dispõe na vida, caracterizado pela escassez, inacumulabilidade e irrecuperabilidade, é recurso produtivo primordial e inviolável da pessoa, assegurando-se a ela o direito à indenização do dano de desvio produtivo decorrente da lesão desse seu tempo pessoal (Dessaune, 2011, p 136).

Qualquer perda de tempo, injustificada e desproporcional, já configura lesão a ser tutelada. Quando se trata do tempo, a indenização do dano não deve ter uma função reparatória, tendo em vista que não há o ressarcimento completo do dano, porque ele nunca voltará a seu “status quo ante”. Sendo assim, doutrinadores pontuam que “o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória” (Gagliano e Pamplona Filho, 2012, p. 345-346).

A função da condenação a pagamento de valor pecuniário serve para compensar os efeitos da lesão sofrida, ou seja, não seria um pagamento pelo sofrimento ocorrido, mas sim uma possibilidade de amenizar o tempo perdido pelo consumidor.

O doutrinador Silva Neto (2015) entende que a única forma de indenizar o consumidor, tendo em vista o tempo ser irrecuperável e que não volta ao seu “status quo ante”, é através de reparação pecuniária.

Na esfera do direito consumerista, Maia (2014) entende que a perda do tempo útil seria indenizável mesmo quando não houvesse efetiva comprovação de prejuízos

econômicos do lesado. E defende, ainda, que o dano temporal é uma modalidade de dano autônoma, com características próprias.

O autor Scramim (2016) aborda duas situações diferentes em relação à perda do tempo de uma pessoa. A primeira, em que “um indivíduo que permanece durante um dia inteiro em determinada cidade diferente da sua, em razão de a companhia aérea não dispor de pilotos para conduzir a aeronave na hora marcada”. A segunda, em que “um indivíduo que permanece preso, de maneira indevida, durante 20 anos”. No primeiro caso, ocorre apenas o dano em si, pois não há ofensa a outros direitos de personalidade; já no segundo caso, ocorre um dano agravado por ofensa a outros direitos de personalidade.

Diante de tais exemplos, vê-se que o dano temporal deve ser analisado caso a caso, com proporcionalidade e de acordo com o tipo de ofensa a cada indivíduo, assim como nos casos de dano moral, em que o juiz fixa uma indenização, observando alguns tetos máximos, de acordo com o valor do limite máximo dos benefícios da Previdência Social (Cahali, 1988). O dano causado à vítima pode ser de dois tipos: patrimonial (trabalhar ou fechar um negócio) e extrapatrimonial (estudar, lazer, passar tempo com a família), dependendo da atividade que o consumidor perdeu ao ter que solucionar problemas de consumo. O que diferencia o dano temporal de outros danos é a desnecessidade de comprovação sobre o que deixou de ser realizado, a não ser que a vítima queira provar a natureza efetiva do dano, para que saia da esfera do dano temporal para outro tipo de dano, sendo ele de natureza patrimonial ou não (Tartuce, 2017).

Em razão da condição de vulnerabilidade do consumidor e em decorrência de o tempo ser um bem único e irrecuperável, justifica-se a possibilidade de indenização por dano temporal sem que o consumidor tenha que comprovar a natureza do que deixou de ser realizado. A reparação pecuniária seria uma possibilidade de o fornecedor amenizar o dano sofrido pelo consumidor, visto que o tempo perdido nunca voltará ao seu “status quo ante”, sendo, portanto, impossível sua reparação completa.

3.3 Entendimento dos Tribunais

Alguns Tribunais, desde o surgimento da tese do Desvio Produtivo do Consumidor, trazida pelo jurista Marcos Dessaune, vêm aderindo a ela em seus julgados, nos quais se observa uma preocupação com os prejuízos causados aos

consumidores, mesmo que o tempo ainda não seja considerado um bem jurídico tutelado pelo Estado.

O primeiro Tribunal a utilizar tal tese foi o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista ser o maior polo econômico e industrial do país e, além disso, o mercado mais empregador e consumidor do Brasil (Guollo, 2017). Conforme disposto:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO – AQUISIÇÃO DE APARELHO DE DVD – VÍCIO – AUSÊNCIA DE PEÇAS PARA REPARO 1 – Quebra de expectativa e violação da boa-fé por parte do fornecedor, mas também desvio produtivo do consumidor, que perdeu seu tempo, no qual poderia estar realizando qualquer outra atividade, para tentar solucionar um problema criado pela própria demandada, que por seu turno não se ocupou de repará-lo. Tratando-se de grande loja de departamentos, com notório conhecimento do público e confiança da população, evidente que tem o dever de vender produtos que tenham o mínimo de qualidade e que, uma vez que apresentem defeito ou vício, exista disponibilidade de peças para substituição. E foi exatamente isto que não ocorreu no caso em estudo, no qual foi vendido um aparelho de DVD que apresentou vício uma semana depois, não tendo peças para conserto; 2 – Magistrado que arbitrou indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 1.000,00 que efetivamente comporta reparação, pois insuficiente para impor ao fornecedor o dever de aprimorar suas atividades. Assim, fica majorada a indenização para quantia equivalente a R\$ 8.000,00, suficiente para reparar os danos causados e atingir o efeito pretendido. RECURSO PROVIDO. (BRASIL. TJSP; Apelação 1005870-08.2016.8.26.0597; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 04/05/2017).

No caso em tela, o fornecedor, após uma semana da venda do DVD, não possuía peças para reparo do dano, fazendo com que o consumidor perdesse tempo tentando resolver um problema que não tinha solução.

Nota-se que a tese do Desvio Produtivo está sendo aceita, porém ainda não possui autonomia própria.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Cartão de crédito. Efetivação de prévio bloqueio do dispositivo pela consumidora, por suspeita de clonagem. Utilização do cartão no comércio, a despeito das providências adotadas pela autora. Legitimidade passiva da ré configurada. Responsabilidade objetiva e solidária da empresa detentora da bandeira do cartão e da instituição financeira administradora. Hipótese em que, para evitar restrição cadastral a seu nome, viu-se a autora compelida a entrar em contato, por diversas vezes, com a central de atendimento. Situação que extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano ou dissabor por insucesso negocial Recalcitrância injustificada em cancelar os gastos não realizados pela consumidora. Adoção, no caso, da teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”, tendo em vista que a autora foi privada de tempo relevante para dedicar-se ao exercício de atividades que melhor lhe aprouvessem, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a intermináveis percalços para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço. Danos morais indenizáveis configurados. Indenização arbitrada e preservada em oito mil reais. Admissibilidade da eventual conversão da obrigação de fazer [cancelamento dos débitos das faturas impugnadas] em perdas e danos (CPC, 633). Pedido inicial julgado

parcialmente procedente. Sentença mantida. Preliminar repelida. Recurso improvido. (BRASIL. TJSP; Apelação 1054248-02.2014.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2015).

A autora requereu o bloqueio do seu cartão de crédito por suspeitar de uma clonagem no mesmo dia, fato que, posteriormente, gerou uma cobrança indevida. A autora insistiu por cerca de onze meses para que seu nome não fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também acolhe a tese do Desvio Produtivo do Consumidor.

EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO E DILIGÊNCIA INERENTE À ATIVIDADE COMERCIAL. DANO MORAL PURO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO OU PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Para a apuração da responsabilidade objetiva, basta a existência de dano e nexo de causalidade, sendo prescindível a apuração da culpa, conforme orientação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O desconto indevido em sistema de empréstimo consignado sobre os proventos do autor, realizado pela instituição financeira, sem averiguar a regularidade da documentação apresentada no ato da celebração de contrato, é apta a caracterizar o fato do serviço. A segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pelo fornecedor, não podendo ser transferido a terceiros ou ao consumidor. Não tendo cumprido a instituição financeira com o dever de informação, a dívida não reconhecida pelo consumidor mostra-se indevida, restando injustificados os descontos efetuados em conta bancária de titularidade do consumidor. O dano moral decorre do próprio ato lesivo de descontar valores sobre a aposentadoria do autor, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo mesmo, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. A pretensão indenizatória também é legitimada em decorrência do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial, face à consagrada tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil. Em relação à restituição dos valores descontados indevidamente do autor, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como o termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos da Súmula 54/STJ, no caso, desde a data de cada desconto indevido. (VV.) Os descontos, embora indevidos, foram de valor inexpressivo, não ensejando indenização por danos morais. (BRASIL. TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.054873-5/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/0020, publicação da súmula em 06/04/2020).

No julgado acima, nota-se que o dano moral é analisado separadamente da perda de tempo desperdiçado pelo consumidor na tentativa de solução extrajudicial, mas este ainda não é considerado um dano autônomo.

Ainda em relação à aplicação da teoria do Desvio Produtivo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem acolhendo tal tese.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. Troca do medidor por novo sistema eletrônico de medição por CHIP. Aumento exorbitante das contas de energia. Demanda objetivando o cancelamento das faturas abusivas e refaturamento das contas de abril a agosto de 2015, determinando que a ré se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos, com a 20 condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença procedente, com a fixação do dano moral em R\$ 1.000,00. Apelo ofertado pelo autor pugnando pela majoração da verba indenizatória. Cobrança excessiva que não corresponde ao consumo real. Aplicação da Teoria da Perda do Tempo Útil do Consumidor (desvio produtivo). Ainda que não tenha ocorrido o corte de energia, tampouco a negativação do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, configurado está o dano moral, pois a ré tem plena ciência de que tais medidores eletrônicos não foram homologados pelo INMETRO. Conduta manifestamente abusiva e sabidamente ilegal em prejuízo da consumidora. Danos morais fixados em valor irrisório, merecendo ser majorado para R\$ 5.000,00, com prudência e razoabilidade. Correção monetária sobre o dano moral que é devida desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Juros devidos desde a citação, por se tratar de responsabilidade civil decorrente de uma relação contratual. Condenação da ré integralmente no ônus sucumbencial. APELO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE MAJORAR O DANO MORAL (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – AP 0454- 64.2018.8.19.0027. 25ª Câmara Cível. Des. Luiz Fernando Pinto. DJ 04/06/2020).

No julgado acima, pode-se perceber que a sentença “a quo”, que obrigou o fornecedor a indenizar o consumidor em um valor irrisório, foi majorada em virtude da aplicação da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Entende-se, portanto, que o dano temporal é uma nova espécie de dano, e não uma derivação do dano moral. Enquanto ele for tratado como uma derivação do dano moral, o dano temporal não será reconhecido como um instituto independente.

4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise do tempo, de suas várias definições e de como ele é um bem de extrema importância em seus diversos aspectos, apesar de não ser reconhecido expressamente como um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O tempo possui características que o tornam único. Além de ser escasso e irrecuperável, pode ser convertido em lazer, estudo, trabalho, descanso e convivência familiar. Trata-se de um bem finito e, portanto, merecedor de tutela jurídica.

A tese do Desvio Produtivo do Consumidor foi criada com o objetivo de indenizar o consumidor pelo mau fornecimento ou prestação de um produto ou serviço, sem que este precise comprovar o dano sofrido.

Tal indenização deve ser pecuniária e não possuir uma função reparatória, considerando que não há como reparar a perda do tempo de maneira completa, visto que ele não retorna ao seu “status quo ante”. Dessa forma, a indenização deve desempenhar uma função compensatória e satisfatória ao consumidor.

Existem inúmeros casos em que o consumidor desperdiça seu tempo e é obrigado a se desviar de suas tarefas cotidianas devido a um problema causado exclusivamente pelo fornecedor. Exemplos incluem: permanecer horas na fila de um banco; passar horas ao telefone sendo transferido de atendente para atendente sem obter solução; ou aguardar por horas no aeroporto para realizar o embarque.

O autor Marcos Dessaune desenvolveu sua tese ao entender que a relação consumerista se intensifica a cada dia, e os fornecedores se aproveitam da hipossuficiência e vulnerabilidade dos consumidores para colocar produtos e serviços de baixa qualidade no mercado de consumo, incentivados pela impunidade.

Sua tese começou a ser aplicada por alguns Tribunais do país, sendo reconhecida, na maioria dos julgados, como um caso de dano moral, o que gera uma confusão conceitual entre o dano causado pelo desvio produtivo e o dano moral propriamente dito. Essa confusão não é ideal, pois a ideia inicial do autor era estabelecer uma nova categoria de dano, autônoma, denominada **dano temporal**.

Fica evidente, portanto, que, nas relações consumeristas, o tempo despendido pelo consumidor não é avaliado de forma adequada e justa. Isso fere, de maneira enfática e específica, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao limitar, de forma veemente, o desenvolvimento das características intrínsecas do indivíduo, privando-o do bem mais precioso: o tempo.

Conclui-se, assim, que as reflexões acerca do dano temporal e da tese do Desvio Produtivo do Consumidor devem ser aprofundadas e ampliadas. Quando esses temas forem levados ao Judiciário, será fundamental que o tempo seja compreendido como um bem jurídico autônomo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição, 3ª tiragem, editora Malheiros, 2014.

ANDRADE. André Gustavo Corrêa de. Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual. **Revista de Direito do Consumidor**. Editora Revista dos Tribunais, ano 14, nº 53, Jan.-Mar. 2005.

BAROCELLI, Sergio Sebastián. Cuantificación de daños al consumidor por tiempo perdido. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 90, ano 22, p. 119-140, nov./dez. 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016.

BRASIL. **Código Civil – Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil - Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal, Senado, 1988.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**, Distrito Federal. Senado 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Apelação Cível 1.0000.19.054873-5/001**, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/0020, publicação da súmula em 06/04/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – **AP 0454-64.2018.8.19.0027. 25ª Câmara Cível**. Des. Luiz Fernando Pinto. DJ 04/06/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; **Apelação 1005870-08.2016.8.26.0597**; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 04/05/2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; **Apelação 1054248-02.2014.8.26.0100**; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – **AC nº 0281372015– 3ª Câmara Cível – Rel. Lourival de Jesus Serejo Sousa - j. 11/02/2016 – DJe: 17/02/2016**. CAHALI, Yussef. **Dano moral**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CANOTILHO, Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª edição, editora Saraiva/Almedina, São Paulo, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5ª edição, editora Atlas, São Paulo 2019.

DE MASI, Domenico. **O ócio criativo**. Entrevista à Maria Serena Palieri. Trad. Léa Manzi. 10ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DESSAUNE, Marcos. **Desvio Produtivo do Consumidor**: O prejuízo do tempo desperdiçado. Editora: Revista dos Tribunais. 2011. São Paulo.

DESSAUNE, Marcos. **Histórias de um Superconsumidor**: ilustradas com o novo Código de Atendimento ao Consumidor (CAC 2007) e principais dispositivos legais aplicáveis. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 2009.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor**: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada / Marcos Dessaune. 2. ed. rev. e ampl. – Vitória, ES, 2017.

DESSAUNE, Marcos. **Desvio produtivo do consumidor**: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2012.

EINSTEIN, Albert. **A teoria da relatividade: sobre a teoria da relatividade especial e geral (para leigos)**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos**. 6ª edição, editora JusPodivm, Salvador, 2016.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. **Direitos do Consumidor**. 15ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. V. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GHISOLFI, Eduardo Sorensen. **Sobre a evolução histórica do conceito de tempo e uma investigação do seu significado entre estudantes de diferentes níveis de escolaridade**. Monografia (Graduação) - Curso de Licenciatura em Física, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - 2008.

GUOLLO, Flávia Pagnan. **A responsabilidade civil do fornecedor pelo desvio produtivo do consumidor e o dano temporal no âmbito da jurisprudência do Estado de São Paulo**. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC, 2017.

JONSSON, Bodil. **Dez considerações sobre o tempo**. Trad. Marcos de Castro. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004.

LOUREIRO, Rene Edney Soares. SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral e responsabilidade objetiva do fornecedor pela perda do tempo produtivo do consumidor**. Revista do Direito do Consumidor. Editora Revista dos Tribunais, Ano 25, vol. 106, julago/2016.

MAIA, Maurilio Casas. **O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo**: quando o tempo é mais que dinheiro - é dignidade e liberdade. Revistade Direito do Consumidor, São Paulo, Brasilcon, 2014.

MARTINS, Laissa Barbosa. Responsabilidade civil perda de tempo útil: a perda do tempodo consumidor como um bem jurídico a ser tutelado. **Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade do Maranhão, São Luís, 2017.**

MELLO, Tamila Cavaler Pessoa de. **A responsabilidade civil pela perda de tempo útil o valor social e jurídico do tempo e a sua violação como uma nova categoria de dano indenizável ao consumidor**. 2013. 93 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2013.

MOURÃO, R. **Tempo Cósmico**. In: MARQUES, H. **As visões do tempo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

NEWTON, Isaac. Principia. **Princípios matemáticos de filosofia natural**. v. I. Tradução de T. Ricci, L. G. Burnet, S. T. Gehring, M. H. C. Célia. São Paulo: Nova Estela/Edusp, 1990.

OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Piaget, 1999.

PEREIRA, Marina Staub. **A responsabilidade pela perda do tempo útil nas relações de consumo e o dano temporal como um novo dano indenizável: o tempo como interesse social e juridicamente protegido**. Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2016.

PIETTRE, Bernard. **Filosofia e ciência do tempo**. Trad. Maria Antonia Pires de Carvalho Figueiredo. Bauru: Edusc, 1997.

REIS, José Carlos. **Tempo, história e evasão**. Campinas: Papirus, 1994.

SAMPAIO, Thiago Oliveira da Motta. 2017. Disponível em https://www.blogs.unicamp.br/linguistica/my_keywords/tempo-subjetivo/. Acesso em: 02 set. 2024.

SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. Da responsabilidade civil pela frustração do tempodisponível. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 968, p. 83-99, jun./2016.

SÊNECA, Lúcio Anneo. **Sobre a brevidade da vida**. Tradução de Lúcia Sá Rebello, EllenItanajara Neves Vranas e Gabriel Nocchi Macedo. Porto Alegre: L&PM, 2007.

DA SILVA NETO, Orlando Celso. Responsabilidade civil pela perda do tempo útil: tempo é um ativo indenizável?. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 4, p. 139-162, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª edição, editoraMalheiros, São Paulo, 2016.

SOUZA, Sylvio Capanema de. WERNER, José Guilherme Vasi. NEVES, Thiago FerreiraCardoso. **Direito do Consumidor**. 1ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 2018.

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a Autonomia do Dano Temporal e a sua Relação com a Vulnerabilidade da Vítima. **Essa**, p. 83, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. 8ª edição, editora Método, Rio de Janeiro, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos**. 20ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2020.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Herbert Leal Braga, graduado em Pedagogia pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DECORRENTE DA PERDA DO TEMPO ÚTIL**, dos alunos **Caio Gabriel Vitória e Carvalho** e **Jorlan da Costa Monteiro**. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 15 de novembro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
HERBERT LEAL BRAGA
Data: 15/11/2024 13:12:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG